

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

Submetido em: 30/4/2024

Aceito em: 18/12/2025

Publicado em: 5/2/2026

Nydia Maria Costa Andrade de Carvalho¹

Vanessa Alves Holanda²

Luisa Janaina Lopes Barroso Pinto³

PRE-PROOF

(as accepted)

Esta é uma versão preliminar e não editada de um manuscrito que foi aceito para publicação na Revista Direito em Debate. Como um serviço aos nossos leitores, estamos disponibilizando esta versão inicial do manuscrito, conforme aceita. O manuscrito ainda passará por revisão, formatação e aprovação pelos autores antes de ser publicado em sua forma final.

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2026.65.15945>

RESUMO

Os mecanismos adotados pelas empresas para controle e prevenção dos danos causados ao meio ambiente, haja vista os princípios orientadores dos direitos humanos (ONU) que são baseados em três pilares: proteger, respeitar e reparar. Às empresas, especialmente, se destina o segundo pilar, respeitar. Assim, todas as empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, cumprindo todas as leis aplicáveis, e também seguindo um padrão ético empresarial. O estudo tem por objetivo analisar a relevância do compliance ambiental como ferramenta para desenvolvimento econômico, através de práticas éticas e respeito à legislação vigente, inclusive com relação à preservação do meio ambiente e efetivação de direitos humanos. O percurso metodológico envolveu pesquisa

¹ Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Fortaleza/CE, Brasil. <https://orcid.org/0000-0003-0133-913X>

² Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Fortaleza/CE, Brasil. <https://orcid.org/0009-0004-0590-5658>

³ Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Fortaleza/CE, Brasil. <https://orcid.org/0000-0003-1505-5461>

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

interdisciplinar, com orientação epistemológica na teoria crítica, e congregou teoria e práxis na articulação do Direito Constitucional, Ambiental e Empresarial, com as técnicas de análise documental e de revisão bibliográfica. Como achado do estudo inferiu a imprescindibilidade de programas de compliance ambiental nas empresas que almejam eficiência e incrementar seus lucros. Pondera-se pela adaptação das empresas ao desenvolvimento sustentável que apesar da decisão proferida pela juíza federal no bojo Ação Popular (processo nº 1015425-06.2019.4.01.3400) condicionar a aprovação da compra da mineradora FERROUS pela VALE S/A à apresentação de seu compliance ambiental percebeu-se que as práticas tendem a um novo paradigma jurídico ecocêntrico, com a posterior decisão do agravo de instrumento que suspendeu a referida determinação, denota-se ainda que muito ainda se precisa construir para a efetiva queda do antropocentrismo.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Responsabilidade social das empresas. Compliance Ambiental. Economia Donut. Sustentabilidade.

ENVIRONMENTAL COMPLIANCE AS A TOOL FOR REALIZING HUMAN RIGHTS: LEGAL PERSPECTIVES AND A CASE STUDY

ABSTRACT

The mechanisms adopted by companies to control and prevent environmental damage, in compliance with the guiding principles of human rights (UN), are based on three pillars: protect, respect and remedy. To companies, especially, the second pillar, respect, is aimed. Therefore, all companies have a responsibility to respect human rights, complying with all applicable laws and following an ethical business standard. The study aims to analyze the relevance of environmental compliance as a tool for economic development through ethical practices and respect for current legislation, including with regard to environmental preservation and the enforcement of human rights. The methodological approach involved interdisciplinary research, with an epistemological orientation in critical theory, combining theory and praxis in the articulation of Constitutional, Environmental and Business Law, using document analysis and literature review techniques. As a finding of the study, the indispensability of environmental compliance programs in companies seeking efficiency and

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

increased profits was inferred. It is considered that companies must adapt to sustainable development, although despite the decision handed down by the federal judge within the scope of the Popular Action (case no. 1015425-06.2019.4.01.3400) it conditions the approval of the purchase of the mining company FERROUS by VALE S/A upon the presentation of its environmental compliance, it was noticed that the practices tend towards a new ecocentric legal paradigm, with the subsequent decision of the injunction that suspended the aforementioned determination, indicating that much still needs to be built to effect the decline of anthropocentrism.

Keywords: Human rights. Corporate social responsibility. Environmental Compliance. Donut Economy. Sustainability.

1 INTRODUÇÃO

A contar do final do século XX, os questionamentos em torno da preservação do meio ambiente têm ensejado sucessivos debates, principalmente sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável. Tal discussão passou a fazer parte das preocupações da sociedade e, em especial, da academia (Elkington,2012).

A importância da preservação ambiental recebeu impulso na segunda metade do século XX, com a publicação da obra *Silent Spring*, em 1962, por Carson, ao alertar sobre a má utilização de produtos tóxicos e seus impactos sobre o meio ambiente e o próprio ser humano; da Declaração de Estocolmo de 1972; da criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente; o lançamento do documento “*Nosso Futuro Comum*” e do Relatório Brundtland em 1987; da Declaração do Rio em 1992, de Joanesburgo em 2002 (Rio+10) e do Rio em 2012 (Rio+20); da aprovação em 2015 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, por meio do documento *Transformando Nossa Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, entre outros.

Assim, o advento da sociedade de risco corresponde ao surgimento da segunda geração de problemas ambientais, a qual se caracteriza pela preocupação com o futuro, isto é, novos riscos que a sociedade industrial trouxe para si mesma (modernidade reflexiva) e que põem em xeque não só os componentes naturais do meio ambiente, mas também a

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

sobrevivência da própria espécie humana. Por essa razão, a complexidade da problemática ambiental tem demandado o aprimoramento de instrumentos de responsabilização e gestão de riscos, como os programas de compliance ambiental, voltados a combater ou mitigar os danos ambientais decorrentes da degradação (Beck, 2013).

Com isso, diante do constante aumento da degradação ambiental, mostrou-se necessário o desenvolvimento de um instituto que tivesse como finalidade precípua o equilíbrio entre a preservação da natureza e o desenvolvimento econômico. Dessa forma, uma possível solução se revelou por meio do chamado compliance, um novo modelo jurídico à implementação do cumprimento das normas atinentes a padrões éticos, preventivos e jurídicos aos quais a atividade empresarial ainda não está adaptada (Espejo, 2024).

Nesse sentido, o compliance ambiental tem sido reconhecido como um dos instrumentos destinados a promover o cumprimento das normas ambientais no âmbito empresarial. A implementação de estratégias de monitoramento e controle visa prevenir autuações, multas e instaurações de processos administrativos, cíveis e criminais, embora sua efetividade dependa de diversos fatores, como o comprometimento da alta gestão, a adequação dos procedimentos à realidade da empresa e a existência de fiscalização eficiente. A despeito de viver-se em pleno século XXI, muitas empresas ainda apresentam resistência ao cumprimento da legislação ambiental, por acreditarem que a adoção de medidas preventivas representa apenas custos adicionais sem retorno aparente. Percepção do ser humano de que as degradações ambientais

Diante desse cenário, nota-se a impescindibilidade em se discutir o papel das empresas no cumprimento dos direitos humanos, especialmente no tocante ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa esteira, também frente as expectativas das partes interessadas, as empresas são impulsionadas a, progressivamente, adotarem atitudes ambientalmente corretas, adequando-se às normas vigentes e prevenindo riscos oriundos da não observância da legislação ambiental.

Verifica-se, portanto, o acirramento do debate sobre as questões ambientais diante da frustração do constitucionalismo dirigente e suas promessas insinceras de efetivação de direitos humanos. Parte da sociedade tem demonstrado crescente percepção de que as

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

degradações ambientais ameaçam a própria existência humana e das gerações futuras. Contudo, essa consciência não é universal: movimentos negacionistas No Brasil, principalmente após os desastres ambientais de e interesses econômicos de curto prazo ainda representam obstáculos significativos à implementação de políticas ambientais efetivas.

Nesse diapasão, a sustentabilidade ambiental e a observância às normas ambientais têm se tornado cada vez mais foco de preocupações de estudos científicos de caráter interdisciplinar. No Brasil, principalmente após os desastres ambientais de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), a questão dos riscos ambientais em atividades minerárias tem recebido maior atenção por parte do Poder Judiciário e dos órgãos de fiscalização ambiental. Por este motivo, o presente artigo pretende também analisar a importância da decisão proferida pela juíza federal no bojo da Ação Popular (processo nº 1015425-06.2019.4.01.3400), na qual condicionou a aprovação da compra da mineradora FERROUS pela mineradora VALE S/A à apresentação de seu compliance ambiental. Apesar disso, posteriormente, tal decisão teve sua eficácia suspensa em decisão de agravo de instrumento.

Nesse cenário, ao longo dos últimos anos, com o aumento da compreensão crítica acerca das questões ambientais no mundo, associado a um crescimento quantitativo das leis protetivas do meio ambiente, órgãos reguladores, investidores, consumidores e a sociedade civil organizada têm exigido das empresas ações preventivas voltadas para a redução do consumo, riscos e impactos ambientais de suas atividades. Na esfera desse debate, o compliance mostra-se um tema importante da gestão empresarial. Diante do exposto, o estudo tem por objetivo analisar a relevância do compliance ambiental como ferramenta para desenvolvimento econômico, através de práticas éticas e respeito à legislação vigente, inclusive com relação à preservação do meio ambiente e efetivação de direitos humanos.

A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar, com orientação epistemológica na teoria crítica, e congrega teoria e práxis na articulação do Direito Constitucional, Ambiental e Empresarial. Utiliza técnicas de revisão bibliográfica e aponta para a imprescindibilidade do uso da técnica de compliance ambiental nas empresas como item inerente à Responsabilidade Social Empresarial

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

2 CRESCIMENTO ECONÔMICO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O CONCEITO DE ECONOMIA DONUT

O modelo de desenvolvimento econômico-capitalista adotado agravou as questões sociais e ambientais, de modo a chamar a atenção do mundo para as consequências ameaçadoras da sua expansão, o que levou o ambientalismo, como movimento político-cultural, e os demais movimentos sociais, a intensificar as críticas em relação a esse modelo (Gonçalves, 2002). Tal modelo se configura uma crise civilizatória pluridimensional, produto de uma sociedade industrial-antropocêntrica, a revelar o esgotamento de um projeto cultural iluminista inspirado na ideia de progresso, na razão instrumental e na compreensão de mundo dualista (Lima 2002)

Um bom exemplo dessa compreensão dualista de mundo e da ideia de progresso ilimitado baseada na exploração irrestrita dos recursos naturais é a conhecida "Tragédia dos Comuns", expressão cunhada por Garrett Hardin (1968), para demonstrar que quando os indivíduos têm acesso irrestrito a bens comuns agem em seu próprio interesse, na tentativa de maximizar seus lucros por meio da máxima exploração possível dos recursos comuns, situação que, por conduzir ao esgotamento desses recursos, acaba por prejudicar a todos. Com isso, soluções técnicas não seriam suficientes para superar o fato de que a população se expande em maior escala que os recursos terrestres.

Pontos de não retorno ou inflexão - *Tipping point*, caracterizada pela perda da capacidade de auto-regulação do ecossistema, desencadeando consequências imprevisíveis e retroalimentadas. Impõe-se, portanto, necessariamente, o recuo da intervenção humana em tais subsistemas planetários, os quais estão interrelacionados e ditam a sustentabilidade e capacidade de resiliência em escala planetária (Gladwell, 2009).

Não obstante, a globalização e a revolução da internet terem capacitado a dispersão da informação de que “para sobreviver como espécie, com os mesmos níveis atuais de liberdade de consumo individual e coletiva, toda a humanidade precisaria de outro planeta para continuar vivendo” (Carducci, 2020) de modo que a ideia do esgotamento dos recursos naturais pode ser considerada de conhecimento geral, o impasse ambiental ainda não foi abarcado pelas políticas privadas e estatais.

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

Em coerência com essa abordagem, enuncia Pompeu (2014) que "o desenvolvimento econômico nem sempre se coaduna com desenvolvimento sustentável e humano", e recorda que a ordem econômica e a ordem social, que integraram o constitucionalismo do século XX, demonstraram ser insuficientes para garantir o desenvolvimento humano na proporcionalidade do crescimento econômico.

Conforme argumenta Kate Raworth (2017) em sua obra "Economia Donut", a teoria econômica tradicional edificada ao longo do século XX detém uma visão absolutamente limitada do ponto de vista ecológico, ignorando os limites planetários descritos há décadas pela ciência climática e ambiental. O suposto êxito do modelo econômico contemporâneo, calcado no conceito de "crescimento econômico" (a todo custo), é incompatível com um espaço planetário de recursos naturais limitados. Os custos ecológicos têm sido sistematicamente negligenciados e deixados "de fora" do cálculo econômico.

Sob essa lógica, é patente a relevância da conciliação entre atividades economicamente úteis e a minoração das externalidades ambientais resultantes do exercício humano. É inegável o processo dificultoso, diante da premência de angariar para subsistência em contexto de capitalismo selvagem, de hierarquizar a pauta ambiental como superior às questões econômicas, priorizando a preservação da natureza nas destinações orçamentárias, sobretudo no que concerne ao caos do apoio político e à repercussão negativa que tal atitude. Sob essa perspectiva, Fernanda Cavedon e Ricardo Vieira (2011, p. 69) exprimem que:

Pode se identificar uma forte relação entre degradação ambiental e injustiça social, pois justamente os grupos já fragilizados por questões socioeconômicas, raciais e informacionais e, portanto, com maiores dificuldades de defender seus interesses ambientais acabam sendo os principais afetados por decisões ambientais excludentes. Essa situação também se verifica na disputa pelo acesso aos recursos ambientais, nas quais acaba por prevalecer o poder econômico e a capacidade política de influenciar a tomada de decisão.

Mais recentemente, o livro *A economia Donut: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo* (2019), de Kate Haworth, segue no mesmo sentido, ao apontar a insustentabilidade do atual modelo econômico. Instabilidades financeiras permanentes, enorme desigualdade social (inclusive nos países centrais) e pressão ao meio ambiente são

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

sinais de que o mito do homem racional e garantidor de crescimento permanente não se sustenta mais.

Nesse contexto, Kate Raworth propõe que o “donut” seria uma nova bússola capaz de guiar a humanidade neste século, posto que aponta na direção de um futuro capaz de prover as necessidades de cada pessoa e ao mesmo tempo salvaguardar o mundo vivo do qual todos nós dependemos. Nas palavras da autora:

E se começássemos a economia não com suas teorias há muito estabelecidas, mas com as metas a longo prazo da humanidade, e então buscássemos o pensamento econômico que nos permitisse atingi-las? Tentei fazer um desenho dessas metas, e, por mais ridículo que isso possa parecer, o resultado foi algo semelhante a uma rosquinha – sim, aquela rosquinha também chamada de donut, com um buraco no meio. [...] Dentro do anel interno – o alicerce social – estão as privações humanas críticas, como fome e analfabetismo. Fora do anel externo – o teto ecológico – está a degradação planetária crítica, como as mudanças climáticas e a perda de biodiversidade. Entre esses dois anéis está a rosquinha, o Donut em si, o espaço no qual podemos atender às necessidades de todos contando com os meios do planeta. (RAWORTH, Kate. Economia donut: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo. Rio de Janeiro: Zahar, 2019., 289-291)

Dessa forma, no anel interno da Economia Donut estão os conceitos do mínimo necessário para que tenhamos uma boa vida. Esta ideia está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e envolve desde alimentos e água potável até níveis satisfatórios de habitação, educação, saúde, equidade de gêneros, saneamento, energia, renda e participação política. As pessoas que não têm o mínimo necessário para viver bem, dentro destes critérios, estão vivendo no buraco central da rosca, segundo o modelo proposto por Kate.

O anel externo do gráfico, representa os limites ecológicos, estabelecidos por cientistas e pesquisadores. Ele destaca as fronteiras que a humanidade precisa respeitar para evitar mudanças climáticas, garantir a conservação dos solos e dos oceanos, da camada de ozônio, da biodiversidade e acesso à água potável. Entre estes dois anéis do gráfico está o equilíbrio, nesta área encontra-se o que pode satisfazer as necessidades humanas, sem comprometer o equilíbrio do planeta. A tarefa do século XXI é, portanto, trazer toda a humanidade para esse lugar seguro e justo.

Portanto, a ideia central da Economia Donut é simples: as metas econômicas precisam atender as necessidades humanas dentro de um limite que seja aceitável para o planeta e o gráfico “rosca” é uma ferramenta para mostrar o que isso significa na prática. Em

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

setembro de 2020, a prefeitura de Amsterdam assumiu publicamente o compromisso de basear suas políticas públicas no modelo proposto por Kate. É a primeira vez na história que uma cidade adota a Economia Donut. Raworth aplicou seu modelo à Amsterdam, entregando um retrato de Amsterdam onde aponta quais necessidades básicas não estão sendo atendidas e onde os limites ecológicos estão sendo desrespeitados, mostrando como estas duas realidades estão interligadas.

3 A QUESTÃO DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E DAS ROTULAGENS AMBIENTAIS

Em 1987, mais uma vez a ONU, a revelar-se um marco para a questão do meio ambiente mundial, publicou o Relatório “Our Common Future” (Nosso Futuro Comum), também conhecido por Relatório Brundtland (ONU, 1987) – assim intitulado em homenagem à primeira ministra da Noruega (Gro Harlem Brundtland), então presidente da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), responsável por sua elaboração –, no qual se tem a gênese oficial do termo “sustentabilidade” em sua acepção mais contemporânea:

[...] desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforça o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações futuras [...] é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades (Relatório Nosso Futuro Comum). Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD)

Já o autor John Elkington (2012) define sustentabilidade como o princípio que assegura que as ações de hoje não limitarão a gama de opções econômicas, sociais e ambientais disponíveis para as futuras gerações. Em sua obra, o autor desenvolveu parâmetros que devem ser utilizados pelas empresas para adequar suas atividades aos pilares da sustentabilidade, com vistas a auxiliar no alcance dos seguintes objetivos: proteção e qualidade ambiental, prosperidade econômica e justiça social. As empresas devem buscar lucratividade de forma sustentável, focando no desenvolvimento econômico e socioambiental na condução de seus negócios (Ribeiro; Diniz, 2015).

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

É indiscutível que, para minimizarmos os problemas ambientais vigentes, é necessária uma nova postura de todos, mas principalmente dos empresários e administradores, que devem considerar o meio ambiente em suas decisões e adotar concepções administrativas e tecnológicas que contribuam para ampliar a capacidade de suporte do planeta.

Surge, assim, uma dimensão da segurança jurídica ambiental, a fim de efetivar a justiça ambiental pautada na solidariedade intergeracional. No plano do discurso corporativo, verifica-se uma crescente adesão retórica ao paradigma do desenvolvimento sustentável, pautado no tripé formado pelas dimensões social, econômica e ambiental (Barbieri et al., 2010; Elkington, 2012; Raworth, 2017). Contudo, a efetividade dessas práticas ainda carece de comprovação empírica, uma vez que persiste uma distância significativa entre o discurso sustentável e as práticas empresariais concretas (Eccles e Serafeim, 2013), a despeito de experiências negativas nesse âmbito.

Para Barbieri (2010), as preocupações ambientais dos empresários são influenciadas por três grandes conjuntos de forças que interagem entre si: o governo, a sociedade e o mercado. Assim, as pressões da sociedade e as medidas governamentais são essenciais para que ocorra envolvimento das empresas em matéria ambiental.

Há algumas décadas, consultores da área já profetizavam o bom negócio da sustentabilidade (Almeida, 2009) e seu valor quando atrelada à imagem da corporação. Nesse sentido, cresce o número de corporações que operam com bens ambientais ou se preocupam com a redução de sua “pegada ecológica”:

A Pegada Ecológica é uma metodologia de contabilidade ambiental que avalia a pressão do consumo das populações humanas sobre os recursos naturais. Expressada em hectares globais (gha), permite comparar diferentes padrões de consumo e verificar se estão dentro da capacidade ecológica do planeta. Um hectare global significa um hectare de produtividade média mundial para terras e águas produtivas em um ano (WWF, 2021).

Elkington (2012) também explica que guiar as corporações na transição para tornar-se empresas sustentáveis exige mudanças drásticas no desempenho destas. Tais mudanças devem ser diuturnamente medidas por meio de indicadores de sustentabilidade que vão além do desempenho financeiro e físico do capital, exige também a avaliação de capital social, humano e natural envolvidos. Dessa forma, as empresas deverão realizar internamente

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

auditorias de sustentabilidade que expressem as necessidades e expectativas emergentes em face das linhas dos pilares econômico, ambiental e social.

Isso posto, infere-se que o investimento na sustentabilidade poderá ser utilizado como estratégia apta a desenvolver as atividades de uma empresa, que agregará valor a seus produtos e serviços, bem como atrairá investidores e consumidores, permitindo o sucesso empresarial a longo prazo. Para que isso ocorra, segundo Souza (2014), é necessário que a política econômica nacional conceda “subvenções e incentivos” ou “mesmo gradue alíquotas de tributos, conforme a atividade se torne menos degradante ou poluente”, o que induzirá os agentes econômicos a considerar esses efeitos em suas decisões direcionando a economia, ainda que sem intenção, conforme uma racionalidade ecológica.

Nesse cenário, surgem as rotulagens ambientais ou selos verdes, certificações de produtos adequados ao uso que apresentam menor impacto no meio ambiente em relações a outros produtos comparáveis disponíveis no mercado. O Brasil possui, desde 1993, o Selo Qualidade Ambiental da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), representante da *Organization for International Standardization* (ISO) no país (Moura, 2013). Além disso, possui o Índice de Sustentabilidade Empresarial – ISE da Bovespa.

Para tanto, as empresas também buscam certificação pelo Sistema ISO 14001 e/ou 26000, emitem seus relatórios de sustentabilidade pela *Global Reporting Initiative* – GRI, com qualidade atestada em gestão ambiental e responsabilidade social, apresentando uma série de vantagens competitivas e até o aumento do faturamento quando conseguem agregar o valor sustentabilidade à imagem do negócio.

No Ceará, o Plenário da Assembleia Legislativa aprovou, em dezembro de 2019, o Projeto de Lei nº 8471, que cria oficialmente o Selo Empresa Sustentável. A proposta visa destacar as empresas do Ceará que investem no meio ambiente. O Selo Empresa Sustentável é um programa de certificação ambiental pública instituído pela Lei Estadual nº 17.178, de 15 de janeiro de 2020, que identificará as empresas que desenvolverem boas práticas ambientais, eliminando desperdícios, desenvolvendo tecnologias e metodologias limpas e reciclando insumos, em direção ao desenvolvimento sustentável e à proteção do meio ambiente.

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

No entendimento de Ruppenthal (2014), um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) é um conjunto de procedimentos que visa ajudar a organização empresarial a entender, controlar e diminuir os impactos ambientais de suas atividades, produtos ou serviços. A norma estabelece os requisitos para um SGA, sem definir o que se deve fazer exatamente, de forma que as empresas podem desenvolver suas próprias soluções (Oliveira; Serra, 2010).

Observa-se assim que, ante a progressiva cobrança social, o setor empresarial, lentamente, tem mudado sua postura de maximização de lucros a qualquer custo e buscado cumprir as leis e normas ambientais, além de se adequar à responsabilidade ambiental, principalmente com a instituição do Sistema de Gestão Ambiental (SGA) e a busca das certificações ISO.

4 OS PRINCIPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS E A RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL DAS EMPRESAS

Em 1999, o Pacto Global (Global Compact) foi previsto como “uma iniciativa voluntária que fornece diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania, por meio de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras”⁴. Assim, o Pacto Global tem por objetivo o compromisso voluntário das empresas em adotar práticas de negócios que refletem o conjunto de valores internacionalmente aceitos e expressos em dez princípios, apoiados em quatro eixos, quais sejam: direitos humanos, trabalho, meio ambiente e anticorrupção.

As discussões evoluíram até que, em 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, publicaram os 31 Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, que constituíram a primeira normativa internacional nesta seara, em busca de uma globalização socialmente sustentável

São 31 princípios elaborados para implementar os parâmetros: proteger, respeitar e reparar, apresentados por John Ruggie. O primeiro deles, proteger, trata-se de uma incumbência imposta aos Estados de proteger e garantir a proteção dos direitos humanos; o segundo pilar, respeitar, traz a responsabilidade das empresas de respeitarem os direitos

⁴

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

humanos; e, por fim, o terceiro pilar, reparar, impõe a necessidade de existência de recursos adequados e eficazes para reparar as violações direitos humanos, caso as empresas venham a violá-los.

O segundo pilar aborda a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos. A partir dele desenvolvem-se 14 princípios que elucidam como os direitos humanos podem ser respeitados pelas empresas, ao especificar quais medidas fazem parte dessa responsabilidade. Nesse sentido, as empresas submetem-se a dois sistemas de governança externa: um advindo do controle estatal e outro advindo do controle social. Este último baseia-se nas relações das corporações com suas mais diversas partes interessadas.

Os princípios destinados à responsabilidade de respeitar os direitos humanos pelas empresas, são denominados de princípios da “Responsabilidade Corporativa de Respeitar” e fornecem um modelo para as empresas de como respeitarem os direitos humanos, e como demonstrarem como estão respeitando tais direitos.

Conforme esclarece Tirole (2020), a responsabilidade social das empresas, de acordo com a Comissão Europeia, é um “conceito segundo o qual as empresas integram as preocupações sociais, ambientais e econômicas em suas atividades e suas interações com suas partes interessadas numa base voluntaria”.

Archie Carroll, em 1979, propôs um modelo conceitual tridimensional de performance social das empresas, no artigo “*Three-dimensional conceptual model of corporate performance*”. Nesse modelo, ao estruturar as dimensões da RSE, ele conseguiu demonstrar que o lucro é indissociável de uma gestão pautada em responsabilidade social, haja vista fazer parte do complexo jogo de responsabilidades.

Deve-se registrar que esse modelo de Carroll (1979) preocupou-se em esclarecer alguns componentes da RSE. Em face disso, ofereceu a seguinte definição: “a responsabilidade social dos negócios abrange as expectativas econômicas, legais, éticas e discricionárias que a sociedade tem das organizações em um determinado momento” (Carroll, 1979).

Por sua vez, em sua obra “*Strategic management: a stakeholder approach*”, Freeman (2010) definiu *stakeholders* como “qualquer grupo ou indivíduo que possa afetar ou é afetado pela consecução dos objetivos de uma organização”. Nesse ínterim, a

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

concepção de gerenciamento estratégico imiscui-se à ideia dos *stakeholders*, referindo-se à necessidade de a organização administrar seus relacionamentos com as diversas partes interessadas de maneira orientada a produzir ações concretas.

Consoante De Oliveira (2008), a visão dos *stakeholders* amplia as responsabilidades da empresa, sobretudo por incluir grupos legitimamente interessados no funcionamento da empresa, seja porque impactam ou são impactados pela atividade empresarial. Cabe a esses grupos acompanhar questões relativas ao uso dos recursos corporativos, como financeiros, ambientais e sociais. Isso confere à empresa múltiplos objetivos, que ao serem atingidos alçam à empresa ao status de instituição responsável, despertando o interesse da sociedade sobre a atuação dessa empresa, de tal modo a afetar seu desempenho como um todo.

Nesse sentido, Tirole (2020) argumenta que a RSE pode ser concebida através de comportamento virtuoso adotado pelas empresas, tendo em vista o desejo das partes interessadas. Segundo o autor, a empresa adota um comportamento de responsabilidade social por conta da parte interessada. Assim, a empresa corresponde a uma demanda de sua clientela que está disposta a pagar extra, por isso e ela maximiza lucro (Tirole, 2020).

Contudo, essa perspectiva merece ponderação crítica: a disposição para pagar valores adicionais por produtos sustentáveis restringe-se a uma parcela minoritária de consumidores com maior poder aquisitivo. A título de exemplo, alimentos orgânicos, embora ambientalmente preferíveis, permanecem inacessíveis à maior parte da população devido ao elevado custo de produção e ao baixo volume de oferta no mercado. Portanto, a adoção de práticas de RSE não pode fundamentar-se exclusivamente na expectativa de que consumidores pagarão preços *premium*, sob pena de aprofundar desigualdades no acesso a produtos sustentáveis.

Desse modo, Pompeu (2012) ressalta a responsabilidade social das empresas posto que estas, uma vez superadas as etapas morais, legais e éticas inerentes à formação do capital social, devem engajar a atuação de agentes de desenvolvimento econômico que contribuem para o desenvolvimento igualitário e sustentável de uma sociedade mais homogênea. Somente esse novo modelo de gestão empresarial é capaz de conciliar crescimento econômico, desenvolvimento humano e respeito ao meio ambiente.

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

No âmbito de uma empresa, ao trazer a integração das métricas de avaliação, certificação e emissão de relatórios de sustentabilidade, com atenção aos pactos internacionais, trabalhando-as de forma sistêmica, atende aos padrões globalizados. Em tempos de amplo acesso às informações, com o crescimento das redes sociais, a adoção de uma efetiva política de *compliance* atenta aos requisitos de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental torna-se fundamental não apenas como estratégia de diferenciação mercadológica para nichos específicos, mas sobretudo como imperativo ético-jurídico e mecanismo de prevenção de riscos reputacionais, regulatórios e judiciais.

Segundo Martins e Silva (2015), é uma questão de manutenção da competitividade, uma vez que o mercado está mais aberto e competitivo, fazendo com que as empresas tenham de se preocupar com o controle dos impactos ambientais.

Verifica-se, pois, que existem diversos inconvenientes às empresas que não observam as normas ambientais e que, de alguma maneira, possam causar danos ao meio ambiente. Além dos riscos operacionais, jurídicos e financeiros, podem advir inconvenientes no que diz respeito à manutenção da marca e de sua reputação, haja vista, inclusive, o abalo da imagem empresarial junto a seus parceiros (*stakeholders*), consumidores, acionistas, fornecedores, comunidade etc., com desdobramentos que podem se agravar em consequência da sociedade em rede virtual (internet), em que as notícias boas, ruins e falsas (*fake news*) possuem um fluxo maior que outrora da mídia apenas impressa; uma das características da era do capitalismo informacional (Castells, 1999).

Dessa forma, para muitas empresas, a seara ambiental constitui um investimento atraente de publicidade que eleva sua imagem frente aos demais consumidores, investidores, fornecedores e todos os envolvidos direta ou indiretamente com sua respectiva atividade. Estratégias de marketing que atrelam o nome da pessoa jurídica com proteção e ganho ao meio ambiente estão sendo mais utilizadas pelas grandes empresas, que notaram ser de importância para os lucros, com as vendas de seu produto e a utilização de programas de proteção ao ambiente e de manuseio sustentável de sua produção.

Nesse cenário, deturpando toda a lógica ambiental, ainda se observa o chamado *greenwashing*, expressão utilizada por ambientalistas para designar práticas de sustentabilidade divulgadas pelas empresas como estratégia para valorizar sua imagem, sem

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

que suas ações correspondam à propaganda feita (Voltolini, 2011). Portanto, faz-se necessário saber se as empresas adotam esse comportamento, ou seja, promovem ações de proteção do meio ambiente insignificantes, mas altamente midiatisadas, em vez de privilegiar esforços reais ao meio ambiente.

Dessa forma, constata-se que propostas de prevenção ambiental muitas vezes ainda esbarram na política de maximização dos lucros a qualquer custo, porém esses entraves devem ser superados por meio de uma visão de médio e longo prazos que concilie os interesses de todos os *stakeholders*, dentre eles os interesses de preservação e reparação de danos ambientais. Apesar disso, o que se vislumbra, na prática, em termos de governança, muitas vezes, são atuações fragmentadas e desconexas que desconhecem os padrões inerentes ao desenvolvimento sustentável.

5 COMPLIANCE AMBIENTAL

Em tempos remotos, a natureza parecia refletir aspectos inesgotáveis; entretanto, com o incremento da sociedade de mercados internacionais, e do supercapitalismo, com marcas de consumo desenfreado, essa visão mudou demonstrando a finitude dos recursos naturais. Com isso, mostrou-se necessário o desenvolvimento de um instituto que tivesse como finalidade principal o equilíbrio entre a preservação da natureza e o desenvolvimento econômico. Algo que complementasse os princípios que norteiam a aplicação do Direito Ambiental, que saísse do âmbito teórico da legislação vigente e viesse oferecer plena efetividade à prevenção de riscos na esfera empresarial.

Nesse cenário, o compliance ambiental consiste na aplicação da legislação ambiental, da ética e da postura socioambiental no seio da empresa, seja no aspecto preventivo ou corretivo. Como Martins e Da Silva (2015, p. 32), “serão os mecanismos de incentivo, sanção e coerção do Direito que conduzirão aqueles que se utilizam dos recursos naturais a adequarem suas atividades aos padrões ambientalmente aceitáveis pela sociedade”.

A ideia de programas de compliance teve origem nos Estados Unidos, quando as agências reguladoras começaram a emergir. Em 1906, com a promulgação do *Food and*

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

Drug Act e a criação do FDA, o governo norte-americano criou um modelo de fiscalização centralizado como forma de regular determinadas atividades relacionadas à saúde alimentar e ao comércio de medicamentos. Porém, foi devido às instituições financeiras que o *compliance* avançou.

Em 1913, foi criado o *Federal Reserve System* (Banco Central dos EUA), o qual teve como objetivo a criação de um sistema financeiro mais estável, seguro e adequado às leis. Em 1977, foi promulgado o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), a lei anticorrupção transacional norte-americana, obrigando as empresas a manter livros de registros que refletissem precisamente suas transações e a estabelecer um sistema adequado de controles internos.

Em 1991, a Comissão de Penas dos EUA publicou o documento Diretrizes Federais para a Condenação de Organizações, articulando os elementos específicos de um programa de compliance e ética eficientes. Segundo esse documento, as empresas que apresentassem tais programas teriam penas mais brandas.

Para Negrão e Pontelo (2014), a gestão de riscos consiste em atuar preventivamente, permitindo avaliar os riscos e os respectivos controles, focando na verificação de sua eficiência e eficácia. Este deve ser o objetivo principal da gestão de riscos: conhecer seus fatores e atuar nos controles, visando eliminar seus impactos na organização.

Assim, a literatura sobre compliance ambiental sugere que a adoção de boas práticas ambientais pode contribuir para a redução de custos na empresa, mediante a prevenção de multas e gastos processuais, além de potencialmente melhorar a imagem da empresa perante seus acionistas e a sociedade em geral. Contudo, a comprovação empírica dessa relação ainda carece de estudos mais robustos que mensurem de forma sistemática os impactos financeiros e reputacionais decorrentes da implementação de programas de compliance ambiental.

A função do compliance deve abranger não somente a antecipação das irregularidades, mas estabelecer um programa a fim de evitar o surgimento delas, abrangendo não somente os riscos inerentes à atividade da empresa, mas abarcando também

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

a prevenção ao meio ambiente através de práticas que visem resguardar a natureza, que por diversas vezes é deteriorada sob o fundamento do desenvolvimento econômico.

Nesse contexto, existe uma cobrança da sociedade para que as empresas incorporem em seus negócios práticas ambientalmente corretas (compliance ambiental), mantendo-se em conformidade com as normas ambientais vigentes. A expectativa é que as empresas utilizem seu desempenho ambiental a fim de reforçar sua competitividade e proporcionar uma boa imagem frente ao mercado e consumidores, ainda que a efetividade dessa estratégia dependa de múltiplos fatores contextuais e setoriais.

Destarte, o compliance ambiental se revela de importância ímpar na conscientização do mercado consumidor diante de suas práticas à natureza e à sociedade, que exige das empresas o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental. Necessário lembrar que, em relação às normas ambientais, ainda não existe previsão legal da atuação do compliance no âmbito empresarial, muito embora a responsabilização penal da pessoa jurídica tenha previsão expressa na Constituição Federal de 1988 e na Lei dos Crimes Ambientais.

Recentemente, houve a inserção no ordenamento jurídico brasileiro do Decreto 9.571/2018, o qual estabelece as diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos, sendo que essas diretrizes são voluntárias (art. 1º, §2º), e para as empresas que se adequarem voluntariamente a essas diretrizes, será concedido um selo instituído pelo Ministro de Estado dos Direitos Humanos (art. 1º, §3º). A conclusão de que esse Decreto se baseia na teoria da reputação advém do simples fato de não prever qualquer tipo de punição ou ainda benefício financeiro (como um incentivo tributário, por exemplo) para empresas que respeitem os direitos humanos e que comprovem o referido respeito pelo cumprimento das normas do Decreto. (Silva; Moreira, 2020).

Apesar disso, tramita atualmente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5442/2019, que regulamenta os programas de conformidade ambiental em empresas públicas e privadas que exploram atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente. Entre outros pontos, o texto proíbe a concessão de fomentos estatais, como subsídios e financiamento público, a empresas que não possuam programa de conformidade ambiental efetivo.

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

Os autores do projeto destacam que a proposta não prevê a obrigatoriedade da implementação de programas de compliance ambiental, mas cria incentivos para sua adoção, entre eles: a imposição das sanções penais e administrativas previstas na legislação ambiental a empresas deverá levar em conta a existência de programa de conformidade ambiental; a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios não poderão realizar parceria público-privada com empresas que não possuam programa de compliance ambiental nem contratar obra, serviço ou concessão com valor superior a R\$ 10 milhões; os órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados aos benefícios à existência de programa de conformidade ambiental.

Desse modo, entende-se que a aprovação do citado projeto de lei é, pelo menos incialmente, medida que se impõe no árduo caminho de combate a práticas empresariais nocivas à sustentabilidade ambiental.

Diante dessas concepções, percebe-se que se mostra necessária uma postura ativa dos agentes políticos e dos cidadãos para uma maior racionalidade ecológica, no sentido de as empresas realizarem práticas de responsabilidade social. Assim, para que seja formado um modelo político em conformidade aos pilares do desenvolvimento sustentável, é de suma importância que o Estado seja politicamente ativo e facilitador, que fomente o desenvolvimento sustentável, ou seja, um Estado de Responsabilidade Social.

6 ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO POPULAR Nº 1015425-06.2019.4.01.3400

Importante mencionar que, em outubro de 2021, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a resolução 48/13 reconhecendo o acesso a um meio ambiente saudável e sustentável como um direito humano universal. Ademais, a Constituição de 1988 representa o ápice da sensibilidade ecológica, ao estabelecer ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado status de direito fundamental.

Nesses termos, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 promoveu uma transformação no trato jurídico-constitucional do meio ambiente, sobretudo por meio do artigo 225, o qual sobreleva o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao status

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

de direito fundamental e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por outro lado, ao analisar o artigo 170 da Constituição de 1988, percebe-se também a presença de dois princípios que salvaguardam interesses aparentemente opostos: a livre iniciativa e a defesa do meio ambiente. De Souza (2014, p. 154-158): somente seria possível a existência de uma relação de colisão entre o princípio de defesa do meio ambiente e da livre iniciativa “caso o constituinte de 1988 não houvesse inserido o primeiro princípio no âmbito do dispositivo que regula a realização do segundo”, o que permite concluir pela “impossibilidade normativo-constitucional de se admitir o desenvolvimento de qualquer atividade econômica sem a observância das normas de defesa do meio ambiente”.

Esta suposta dicotomia entre o princípio da livre iniciativa e o da defesa do meio ambiente pode ser facilmente verificada na decisão da Ação Popular (processo nº 1015425-06.2019.4.01.3400) movida pela Senadora Federal, Soraya Vieira Thronicke, em desfavor de VALE S/A, da FERROUS RESOURCES LIMITED e do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). O referido processo volta-se contra a decisão do CADE que autorizou a aquisição da FERROUS pela VALE, permitindo que a mesma amplie sua atuação no país, sem antes observar o cumprimento de sua função social, ante os desastres de brumadinho. No pedido, a autora requereu que o juízo suspenda o ato de aquisição da FERROUS pela VALE, até que a mesma comprove que pagou as indenizações às vítimas, restaure os desastres ambientais, reconstrua as cidades afetadas e o comércio local, entre outras medidas relacionadas à função social da empresa.

Aduz ainda a autora que a VALE informou ao mercado, em 06/12/2018, que adquiriu a segunda FERROUS e seus ativos em território brasileiro por cerca de US\$ 550,000,000.00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares, ou R\$ 2.140.000.000,00 (dois bilhões, cento e quarenta milhões de reais). Realizada audiência de instrução e conciliação a VALE informou que não possuía uma estrutura de compliance ambiental no âmbito da sua organização no Brasil, nos moldes internacionais.

Em sua fundamentação, a Juíza Federal Diana Wanderlei pontuou que o Brasil vem procurando seguir as recomendações da OCDE, em especial, nos temas afetos à governança mundial de sustentabilidade, do Comitê de Política Ambiental da OCDE, entre eles, a

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

prevenção ambiental. Ademais, enfatizou que “Quando o poder econômico passa a ser usado com o propósito de impedir a iniciativa de outros, com a ação no campo econômico, ou quando o poder econômico passa a ser o fato concorrente para um aumento arbitrário de lucros do detentor do poder, o abuso fica manifesto.” (Silva, 2012, p.797)

Dessa forma, com a referida decisão, até a aprovação, pela união, de compliance ambiental da VALE S/A, não seria possível a aprovação da compra da mineradora FERROUS. Inconformada, a VALE S/A interpôs agravo de instrumento (processo nº: 1039887-42.2019.4.01.0000), com pedido de efeito suspensivo e, em dezembro de 2019, o Juiz Federal César Jatahy Fonseca, baseando-se no parecer do Ministério Público Federal entendeu que a decisão agravada poderia acarretar tumulto e atraso no cumprimento das decisões proferidas na Justiça Estadual, além de não vislumbrar risco de irreversibilidade na medida. Com isso, deferiu o pedido de efeito suspensivo da decisão em análise.

Nesse cenário, observa-se que os primeiros passos na direção de um novo paradigma jurídico ecocêntrico já foi dado, com a gradativa substituição do pensamento antropocêntrico construído pelo pensamento moderno. Apesar disso, enquanto houver a ideação do economicamente viável, o socialmente justo, possivelmente, não estará assegurado.

Desse modo, como bem salientou José Eli Lopes da Veiga, ainda se constata uma situação de distanciamento de duas grandes agendas: Do desenvolvimento (que vai muito bem) e da Sustentabilidade (que ainda enfrenta desafios importantes para sua concretização). Ocorre que, como evidencia a própria categoria da sustentabilidade, essas duas agendas deveriam funcionar juntas, a se reforçarem. O que se verifica em todos os contextos e cenários da governança planetária é uma nítida prevalência da agenda desenvolvimentista, com esvaziamento semântico da categoria sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, é urgente que se incorpore uma revolução estrutural paradigmática que resolva os atuais problemas planetários, em processo acelerado de degradação, visto que, somente assim, poderá se impedir a destruição da Terra e garantir o futuro das próximas gerações.

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

7 CONCLUSÕES

Com o aumento da degradação ambiental, a sociedade tem despertado maior interesse em empresas que executam suas atividades em harmonia com a natureza, na busca do almejado desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, entra em cena o compliance ambiental, apresentado como instrumento potencialmente relevante para a integração dos objetivos das pessoas físicas, jurídicas e a natureza. Por meio do cumprimento das normas atinentes a padrões éticos, preventivos e jurídicos, busca-se maior preservação do meio ambiente, através de ações que contribuam para a diminuição dos impactos ambientais.

No atual contexto, a pessoa jurídica ganhou o status de agente capaz de importantes transformações no meio social e no mercado de consumo. Tal fato tem aumentado a responsabilidade das empresas no que diz respeito à sociedade, ao meio ambiente e ao bem comum. Contudo, a efetividade dessa responsabilização ainda depende de marcos regulatórios mais rigorosos e de fiscalização eficiente. A pessoa jurídica que não priorizar estratégias que visem diminuir os riscos ambientais enfrenta crescentes pressões de trabalhadores, consumidores, acionistas, fornecedores, comunidade e demais stakeholders.

Verifica-se que existem diversos inconvenientes às empresas que não observam as normas ambientais e que possam causar danos ao meio ambiente. Além dos riscos operacionais, jurídicos e financeiros, podem advir inconvenientes de natureza reputacional, principalmente na atual sociedade em rede virtual. Apesar disso, ainda se constata uma predominante política de maximização dos lucros, na qual as ações de proteção ambiental, quando existem, mostram-se frequentemente superficiais, embora altamente midiaturizadas.

Nesse cenário, reitera-se que a atuação empresarial deve voltar suas atenções não apenas à obtenção de lucro, mas também ao respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos. Com vistas a uma maior cobrança a esse respeito, surgiram iniciativas como a Responsabilidade Social Empresarial (RSE), o Pacto Global das Nações Unidas e a ISO 26000, de caráter voluntário, e posteriormente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (PO's) da ONU. O compliance ambiental apresenta-se como instrumento a ser utilizado pelas empresas para que respeitem as normas referentes aos direitos humanos, sejam elas internacionais ou

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

nacionais, embora sua efetividade dependa de implementação genuína e fiscalização rigorosa.

No âmbito jurisprudencial brasileiro, observam-se movimentos contraditórios quanto à consolidação de uma perspectiva ecocêntrica. A decisão proferida pela juíza federal no bojo da Ação Popular (processo nº 1015425-06.2019.4.01.3400), que condicionou a aprovação da compra da mineradora FERROUS pela VALE S/A à apresentação de seu *compliance* ambiental, sinalizou, em um primeiro momento, um possível avanço na direção de maior responsabilização ambiental corporativa. Contudo, a posterior suspensão dessa determinação pelo agravo de instrumento (processo nº 1039887-42.2019.4.01.0000) evidencia a fragilidade e inconstância desse posicionamento.

Essa oscilação jurisprudencial não é isolada. Diversas decisões recentes demonstram a tensão entre paradigmas antropocêntricos e ecocêntricos no Judiciário brasileiro. Por um lado, o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões significativas em prol da proteção ambiental: Na ADPF 760 e na ADO 54, julgadas em março de 2024, o STF determinou que a União deve garantir a redução do desmatamento na Amazônia Legal para a taxa de 3.925 km² anuais até 2027 e a zero até 2030. Nas ADPFs 743, 746 e 857, o Plenário determinou ao governo federal que elabore um plano de prevenção e combate a incêndios no Pantanal, com monitoramento e metas, para garantir a preservação dessa região.

Nas ADIs 7273 e 7345, o STF decidiu que o Executivo deverá adotar um marco normativo para a fiscalização e comércio de ouro e impedir a mineração em áreas de proteção ambiental e terras indígenas, visando combater o garimpo ilegal na Amazônia. Nas ADPFs 747, 748 e 749, o Tribunal suspendeu resoluções do Conama que poderiam impactar a preservação de áreas de dunas, mangues e restingas, ao permitir a liberação de empreendimentos sem o devido licenciamento ambiental.

Em 2022, o Plenário determinou a reativação do Fundo Clima e do Fundo Amazônia (ADPF 708 e ADO 59), duas das principais fontes de financiamento e implementação de políticas ambientais. O STF também reconheceu a imprescritibilidade da reparação de danos ambientais (Tema 999 da Repercussão Geral), considerando o meio ambiente como patrimônio comum da humanidade e direito fundamental indisponível.

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

Por outro lado, persistem retrocessos legislativos que relativizam a proteção ambiental: O Senado Federal aprovou, em maio de 2025, o Projeto de Lei 2.159/2021, que flexibiliza o licenciamento ambiental brasileiro, permitindo autolicenciamento através da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e dispensando estudos ambientais para diversas atividades. O texto viola o princípio da proibição do retrocesso ambiental consolidado na jurisprudência brasileira e contraria decisões do STF que reconheceram a inconstitucionalidade da LAC para atividades de médio impacto ambiental.

O Ministério do Meio Ambiente classificou o projeto como grave retrocesso que fragiliza os licenciamentos e contraria o que foi consolidado pela Constituição em matéria de proteção ambiental. Embora o presidente Lula tenha vetado 63 dispositivos do projeto para preservar o equilíbrio entre desenvolvimento e proteção ambiental.

Esse panorama contraditório revela que, embora existam sinais de uma possível transição paradigmática no STF, com importantes precedentes favoráveis à proteção ambiental e ao princípio da vedação do retrocesso, o Brasil ainda não consolidou uma jurisprudência consistentemente ecocêntrica. A coexistência de decisões progressistas da Corte Constitucional e retrocessos legislativos indica que a efetivação de direitos humanos ambientais por meio do *compliance* e de instrumentos judiciais permanece em disputa, sujeita a pressões econômicas e políticas.

Portanto, ainda se percebe a urgente necessidade de a sociedade reordenar as atitudes e se adaptar a uma satisfatória forma de entender as relações entre a humanidade e o meio ambiente, substituindo a centralidade do homem (posição antropocêntrica) pela da natureza (alternativa ecocêntrica), adaptando estilos de desenvolvimento econômico e social ecologicamente desejáveis e sustentáveis.

Para além de decisões judiciais isoladas, essa transformação exige a construção de uma jurisprudência ambiental sólida e consistente, capaz de resistir a pressões econômicas de curto prazo, bem como o fortalecimento institucional dos órgãos de fiscalização e a implementação efetiva de programas de compliance ambiental que transcendam o caráter meramente formal, garantindo, de fato, a proteção dos direitos humanos de natureza ambiental para as presentes e futuras gerações.

**COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS
HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO**

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando. *O bom negócio da sustentabilidade*. São Paulo: Nova Fronteira, 2002.

BARBIERI, José Carlos et al. Inovação e sustentabilidade: novos modelos e proposições. *RAE*, São Paulo, v. 50, n. 2, p. 146-154, abr./jun. 2010.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco:rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2013.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 5442/2019*. Altera a Lei nº 9.605, de 1998. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=node01ivmo6r6bdkg7nlxzmkt4zaqj4973807.node0?codteor=1818737&filename=PL+5442/2019. Acesso em 17 abr. 2021.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 743. Relator: Min. Flávio Dino. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 746. Relator: Min. André Mendonça. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 857. Relator: Min. André Mendonça. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7273. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7345. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 747. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [ano]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 23 nov. 2025.

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 748. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 749. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário nº 654.833. Tema 999 da Repercussão Geral. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. *Senado Federal*. Projeto de Lei nº 2.159, de 2021. Dispõe sobre o licenciamento ambiental. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148561>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. Agravo de Instrumento nº 1039887-42.2019.4.01.0000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Órgão Julgador . Brasília, DF: TRF-1, 2019. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. *Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal*. Ação Popular nº 1015425-06.2019.4.01.3400. Juíza Federal Substituta: Diana Wanderlei. 5ª Vara Federal do Distrito Federal. Brasília, DF: SJDF, 2019-2021. Disponível em: <https://www.jfdf.jus.br>. Acesso em: 23 nov. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental português: tentativa de compreensão dos 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARDUCCI, Michele. *Le premesse di una “ecologia costituzionale”*. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 1-23, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1494>. Acesso em 17 abr. 2021

CARROLL, Archie B. A three-dimensional conceptual model of corporate social performance. *Academy of Management Review*, v. 4, p. 497-505, 1979.

CARSON, Rachel. *Silent Spring*. Boston/New York: Mariner Book, 2002.

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura.* v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. *A política jurídica e o Direito Socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídico-ambientais.* Novos Estudos Jurídicos, 2011.

CONECTAS. *Empresas e direitos humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar.* Relatório final de John Ruggie – representante especial do secretário-geral. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf. Acesso em 27 nov. 2021.

DISTRITO FEDERAL. *Justiça Federal da 1ª região. Ação Popular nº 1015425-06.2019.4.01.3400.* Soraya Vieira Thronicke vesus Vale S.A e Ferrous Resources Limited Juiza: DIANA Wanderlei. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=647314&ca=eca349205084bd7f31071d93da0c5662891b90906f86006aa4404e3e388193a0b3867cecf04e754e2539abbe4cfa0766>

DISTRITO FEDERAL. *Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo De Instrumento nº 1039887-42.2019.4.01.0000.* Soraya Vieira Thronicke vesus Vale S.A e Ferrous Resources Limited Juiz: César Jatahy Fonseca. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=433060&ca=ef86ca6e95913d01aabf824586ae149d47018e4613c1bcf2dd035325c0fa47530b9ba607e65f3c6262c95a803d5e4cad>

ELKINGTON, Jonh. *Sustentabilidade, canibais com garfo e faca.* Trad. Milton de Assumpção Filho. São Paulo: M. Books do Brasil, 2012.

ECCLES, Robert G.; SERAFEIM, George. The Performance Frontier: Innovating for a Sustainable Strategy. *Harvard Business Review*, v. 91, n. 5, p. 50-60, 2013.

ESPEJO, Dominique Herve. Beyond Compliance: Justice as a Goal of Environmental Enforcement. *Rev. Derecho del Estado*, v. 58, p. 361, 2024.

FREEMAN, R. Edward. *Strategic management: a stakeholder approach.* United States of America: Cambridge University, 2010.

GLADWELL, Malcolm. *O ponto da virada.* Rio de Janeiro: Sextante, v. 20, n. 3, 2009.

GONÇALVES, C. W. P. Meio ambiente, ciência e poder: diálogo de diferentes matrizes de racionalidade. In: SORRENTINO, M. (Coord.). *Ambientalismo e participação na contemporaneidade.* São Paulo: EDUC/FAPESP, 2002.

HARDIN, Garrett. *The tragedy of the commons.* Science, New Series, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, dez. 1968

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

LIMA, G. F. C. *Crise ambiental, Educação e Cidadania: os desafios da sustentabilidade emancipatória*. In: Loureiro C. F. B.; Layrargues P. P.; Castro R. S. (Orgs.). *Educação Ambiental: repensando o espaço da cidadania*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p.137.

MANZI, Vanessa A. *Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas*. São Paulo: Saint Paul, 2008.

MARTINS, M. R. S.; SILVA, J. G. F. O sistema de gestão ambiental baseado na ISO 14000: importância do instrumento no caminho da sustentabilidade ambiental. **Revista do Centro de Ciências Naturais e Exatas – U SM**, Santa Maria, v. 18, n. 4, Dezembro 2014, p. 1460-1466.

MEU RESÍDUO. *Sustentabilidade Empresarial B3*. 2021. Disponível em: <https://meuresiduo.com/geral/voce-sabe-o-que-e-o-indice-de-sustentabilidade-empresarial-b3/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. O mecanismo de rotulagem ambiental: perspectivas de aplicação no Brasil. *IPEA – Boletim Regional, Urbano e Ambiental*, 7, p. 11- 21, jan./jun. 2013. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/boletim_regional/131127_boletimregional7_cap2.pdf. Acesso em: 12 jul. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Conselho de Direitos Humanos aprova princípios orientadores para empresas*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conselho-de-direitos-humanos-aprova-principios-orientadores-para-empresas/>. Acesso em 27 nov. 2021

NEGRÃO, Célia Lima. PONTELO, Juliana de Fátima. *Compliance, controles internos e riscos: a importância da área de gestão de pessoas*. Brasília: SENAC, 2014.

OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. *Empresas na sociedade: sustentabilidade e responsabilidade social*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

OLIVEIRA, O. J; SERRA, J. R. Benefícios e dificuldades da gestão ambiental com base na ISO 14001 em empresas industriais de São Paulo. *Revista Produção*, v. 20, n. 3, p. 429-438, 2010.

PARMAR, Bobby L.; FREEMAN, R. Edward; HARRISON, Jeffrey S.; WICK, Andrew C.; COLLER, Simone de; PURNELL, Lauren. Stakeholder theory: the state of the art. *The Academy of Management Annals*, 2010, p. 1-61. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/Stakeholder_Theory_The_State_of_the_Art.pdf. Acesso em: 1º maio 2021.

POMPEU, Gina Vidal Marcilio; CARVALHO, Nathalie. *Direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas*. Florianópolis: Conceito, 2012.

POMPEU, Gina; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. Liberdade e igualdade: condicionamentos democráticos para o desenvolvimento humano, para o crescimento econômico e à

COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO

estabilidade social. In: POMPEU, Gina; CARDUCCI, Michele; SANCHEZ, Miguel Revenga (org.). *Direito constitucional nas relações econômicas: entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 153.

RAWORTH, Kate. Economia donut: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo. Rio de Janeiro: Zahar, 2019., 289-291

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e lei anticorrupção nas empresas. *Revista de Informação Legislativa*, ano 52, n. 205, jan./mar., 2015, p. 87-105. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205. Acesso em: 9 abr. 2021.

RUPPENTHAL, J. E. *Gestão ambiental*. Santa Maria, RS: Universidade Federal de Santa Maria, 2014.

SILVA, R. M. DA; MOREIRA, F. O. G. *Compliance para proteção dos direitos humanos em empresas*. Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas, v. 4, n. 1, p. e:057, 30 set. 2020.

SILVA, José Afonso. *Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, Ed. Malheiros, 2012, p.797

SOUZA, Kelly Schaper Soriano de. *A defesa do meio ambiente na ordem econômica constitucional brasileira: o Direito por uma economia ecológica*. Florianópolis, 2014. 197 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina.

TETRA PAK. *Para 93% dos consumidores brasileiros, marcas com embalagens ambientalmente responsáveis influenciam a decisão de compra*. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.tetrapak.com/pt-br/about-tetra-pak/news-andevents/newsarchive/para-93-dos-consumidores-brasileiros-marcas-comembalagensambientalmente-responsaveis-influenciam-a-decisao-de-compra>. Acesso em: 9 abr. 2021.

TIROLE, Jean. *Economia do bem comum*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2020.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

VOLTOLINI, Ricardo. *Conversa com líderes sustentáveis: o que aprender com quem fez ou está fazendo a mudança para a sustentabilidade*. São Paulo: Senac São Paulo, 2011.

WWF. *Pegada Ecológica? O que é isso?* 2021. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/o_que_e_pegada_e

**COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS
HUMANOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO**

Autor Correspondente:

Luisa Janaina Lopes Barroso Pinto
Universidade de Fortaleza – UNIFOR
Av. Washington Soares, 1321 - Edson Queiroz, Fortaleza - CE, 60811-905
janainapesca@gmail.com

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons.

